

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001789/2006-08
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.132 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28/06/2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TRANSWEX - TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 28/11/2005

MULTA REGULAMENTAR. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03.

A empresa transportadora responde pela multa prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833, não cabendo a alegação de culpa exclusiva da pessoa física condutora do veículo, ignorância quanto ao objeto efetivamente transportado (mormente quando se trata de eletrodoméstico novo e de tamanho digno de nota) ou qualquer outro excludente da culpa da pessoa jurídica.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 136, CTN E ART. 602, DECRETO Nº 4.543/02. NEGLIGÊNCIA.

A responsabilidade pelas infrações tributárias independe da vontade do agente, por expressa previsão do art. 136, do CTN, corroborada pelo art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 28/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O contribuinte TRANSWEX – TRANSPORTES LTDA, interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 17-32870, proferido em primeira instância pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo – SPOII, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração contra o qual se insurge a Recorrente.

Por bem descrever os atos e fases processuais ultrapassados até o respectivo momento, toma-se de empréstimo o relato da autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05 que constituiu crédito tributário no valor de R\$15.000,00, correspondente à multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, decorrente do fato de a contribuinte haver transportado mercadoria sujeita à pena de perdimento.

Conforme relato da autoridade autuante e documentos acostados nos autos, em 28/11/2005, a empresa Transwex – Transportes Ltda. efetuou a retirada de lixo do navio de passageiros Blue Dream, ancorado no Porto de Santos. O serviço foi prestado pelo caminhão baú marca Volkswagen, placa LOI 0999, de propriedade de José Jucélio de Sena, quem o conduzia na ocasião como terceirizado da Transwex.

Após o carregamento, quando o veículo se encontrava no portão de saída do cais, a Guarda Portuária determinou sua abertura para fiscalização. Nesse momento, foi encontrada uma caixa contendo um aparelho televisor de plasma 42 polegadas, de origem estrangeira.

Entendendo que a Transwex promoveu o transporte de mercadoria sem identificação do proprietário ou possuidor, bem como o transporte sujeita à pena de perdimento, a fiscalização formalizou a exigência para cobrança da multa acima mencionada.

Cientificada do lançamento em 11/04/2006 (fl. 18 verso), a contribuinte apresentou impugnação em 11/05/2006 (fls. 33/66), alegando em síntese que:

- (a) não praticou as infrações que lhe são imputadas pela fiscalização aduaneira, haja vista que a autoridade policial, no inquérito instaurado para apurar os fatos, afastou a suspeita de participação de José Jucélio de Sena no delito em questão;*
- (b) que a Sra. Thaisa Silva Nunes, gerente de recepção de navio, declarou-se proprietária do aparelho televisor objeto de apuração e que, diante da informação de que poderia ser presa por contrabando ou até perder seu emprego, resolveu jogar o aparelho no lixo, com a ajuda de dois tripulantes filipinos, sem que ninguém mais soubesse de sua decisão;*
- (c) a autuada não teve qualquer participação no incidente ocorrido, quer diretamente, quer através de seus prepostos. O Sr. José Jucélio de Sena, inclusive, nem se enquadra na figura de transportador de passageiros ou de carga, eis que simplesmente efetuava a coleta dos resíduos da embarcação e não tinha conhecimento da presença do aparelho em seu veículo;*
- (d) decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. José Jucélio de Sena, em que pese não tenha liberado o caminhão objeto de apreensão,*

reconhece que não é cabível a pena de perdimento de veículo se provada a boa-fé do condutor;

(e) não tendo havido qualquer participação do contratado pela autuada no evento, e não podendo ela ser responsabilizada pelo fato que igualmente desconhecia, requer seja relevado o Auto de Infração em exame.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, contudo, não foram integralmente acatados pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SPOIL, restando assim ementado a Acórdão nº 17-32870:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/11/2005

Ementa: MULTA REGULAMENTAR.

O transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento sujeita o transportador de carga à aplicação de multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833, de 2003.

Lançamento Procedente.

Notificada da decisão de primeira instância em 20/07/09, como se comprova no Aviso de Recebimento – AR de fls. 72, o sujeito passivo interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário em 13/08/09, alegando como razões para a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral da exigência fiscal, sucintamente,

i) Como preliminar de nulidade do auto de infração, eis que evidenciado está que a Autuada não teve qualquer participação no incidente ocorrido, quer diretamente, quer através de seus prepostos, razão pela qual não se enquadraria no artigo 75, da Lei nº 10.833/03, endereçada que é ao transportador de passageiros ou de carga, isto porque a sua atividade restringia-se no evento a mera prestação de serviço de retirada do lixo de navios;

ii) No mérito:

ii.1) a inexistência do fato gerador, pois a Sra. Thaísa Silva Nunes, declarou-se proprietária do aparelho televisor objeto da apuração, tendo-o descartado ao lixo por receio de sofrer sanções em função da irregularidade da posse deste bem, e

ii.2) a ausência da participação da autuada no incidente, uma vez que o Sr. José Jucélio de Sena, na qualidade de seu prestador de serviços, não se enquadra na figura de transportador de passageiros ou de carga, tendo a própria autoridade policial nos autos do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, afastou a participação deste no delito.

É o relatório.

Sendo estas as principais considerações relativas ao *status* do processo sob análise, passe-se ao voto.

Voto

O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente pelos motivos a seguir aduzidos.

Conforme relatado, foi aplicada pela autoridade fiscal a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75, da Lei nº 10.833/03, exigida quando for constatado o transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor, o que efetivamente ocorreu no caso em apreço.

Primeiramente, há que se refutar de plano a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, uma vez que o lançamento preenche todos os requisitos do art. 10 Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Com efeito, da análise dos autos e dos depoimentos das partes envolvidas no evento, é de se concluir pela total subsunção do fato à norma que prevê a multa cominada.

Isto porque, além das questões fáticas evidentes, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a inocorrência da infração, assim como responde por todos os atos praticados pelo condutor do veículo que ela mesma indicou como seu representante perante o cliente – tendo responsabilidade direta pela infração praticada por seu preposto.

Assim é que, caso ela entenda ter sofrido algum prejuízo por ato ilícito de seu representante (condutor do veículo ou qualquer outra pessoa), a Recorrente possui todo direito de se valer das vias próprias para ser ressarcida. Todavia, do ponto de vista estritamente jurídico-tributário, nada há que se retificar no lançamento.

Cumprе mencionar que a aplicação da multa em foco constitui um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho, de modo a evitar danos a ordem pública, dotando-se, sobretudo, de caráter preventivo, no sentido de impedir o dano ao Erário, à sociedade, ao mercado interno, bem assim aos produtores e industriais do País.

Nesse contexto, e em face dos valores essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, a medida administrativa prevista no art. 75, da Lei nº 10.833/03, tem por finalidade atingir o interesse público e garantir o bem comum, sendo certo que aplica-se aqui o princípio da proporcionalidade a favor da Administração Pública.

Não pode o Fisco ser prejudicado por sociedades que, intencionalmente ou não (na chamada *culpa in eligendo* ou mesmo *in vigilando* de seus prepostos), terminem por estimular ou mesmo viabilizar a internação irregular de mercadorias em território nacional.

A partir dessas premissas, é possível constatar com clareza que, ainda que a Recorrente não tenha participado direta ou indiretamente da infração, como afirmou reiteradas vezes em sua defesa, esta conduta não é suficiente para elidir a exigência da multa imposta, sobretudo porque o sujeito passivo neste caso tem o ônus de tomar as devidas precauções no transporte de mercadorias, porquanto tratar-se de questão de interesse público.

Sequer tem efeito a alegação de que foi afastada, em sede de inquérito policial, a participação do Sr. José Jucélio de Sena no delito, posto que isto se deu em função da presunção de boa-fé pessoal do mesmo, não se estendendo à autuada (art. 103, Decreto-Lei nº 37/66, entre outros).

Não menos ineficaz a assertiva de que “*ante o equívoco pela proprietária do aparelho, não pode, em face da imprevisibilidade do ocorrido, ser-lhe imputada a Recorrente qualquer tipo de penalidade*”.

De todas as provas carreadas aos autos é inquestionável a ação de, mesmo que não provado o dolo específico, permitir ou viabilizar (servindo literalmente de veículo) internação irregular de mercadorias em território nacional pela Recorrente, o que acarretou no transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento, sem identificação do proprietário ou possuidor que, ainda que posteriormente identificada como a Sra. Thaísa Silva Nunes, não exime o sujeito passivo de

acatar a multa, tendo em vista que as características da coisa transportada evidenciam tratar-se de mercadoria desta espécie.

A respeito do tema, mostra-se oportuno trazer à colação o entendimento do Poder Judiciário quanto a multa combatida pela ora Recorrente em análise de situações semelhantes. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE PNEUS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À REGULAR IMPORTAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO MEDIANTE MULTA DO ART.75 DA LEI N.º 10.833/03. 1. A sanção prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833 é constitucional e legal, e se aplica àqueles que sejam transportadores de mercadorias importadas irregularmente, havendo, pois, suporte legal para as medidas de retenção e de aplicação de multa. (...)

(TRF 4, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 200470050049466, Relator Desembargador Antonio Albino Ramos de Oliveira, Julgamento 20/06/05, Publicação 27/07/05)

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE VEÍCULO. ÔNIBUS DE TURISMO. MULTA. ART. 75 DA L 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. BOA-FÉ DO TRANSPORTADOR.

1. A aplicação da multa prevista no art. 75 da L 10.833/2003 exige a evidência de que houve conivência do transportador, ou negligência em relação à identificação das bagagens de cada passageiro e ao controle do ingresso de volumes, que por sua característica ou quantidade, evidenciem se tratar de mercadoria ilícita.

(...)

(TRF4, Primeira Turma, Apelação Cível nº 2005.07.01.007737-6, Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi, Julgamento 25/03/09, Publicação 13/04/09)

Ademais, as infrações tributárias são de responsabilidade objetiva, independendo da vontade do agente, por expressa previsão do art. 136, do CTN, corroborada pelo art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), quando mais incontestável se mostrar a negligência do sujeito passivo – evidenciada pela falta de uma cautela mais do que razoável, que é a de identificar a presença de um televisor de plasma com tela de 42”, novo, no meio do lixo.

Por tais razões não merece prosperar a arguição da Recorrente, pelo que oriento meu voto no sentido de que seja mantida a exigência fiscal, subsistindo a autuação.

Conclusão

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário em sua integralidade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA